Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)

Ul igeni)	
Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)	Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)
	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a
	seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio	seguinte redação: "Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento
econômico, já instituíd <mark>os</mark> ou que vierem a ser criad <mark>o</mark> s até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.	das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.
§ 1° O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5° do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.	§ 1° (Revogado).
§ 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal.	§ 2°
§ 3° Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo.	§ 3° (Revogado)."(NR)
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:
	"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
	Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o <i>caput:</i> I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e
	A The Fact and the same of the management of

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)

	(CIII)
Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)	Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2016 (nº 4, de 2015, na Casa de origem)
	desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
	II – receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;
	 III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
	 IV – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
	V – fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal."
	"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
	Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o <i>caput:</i>
	I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
	 II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
	III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
	IV – fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."
Art. 77 . Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:	
	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

